

**A ESTREMAÇÃO EXTRAJUDICIAL OBJETIVANDO O DIREITO À  
PROPRIEDADE E CELERIDADE**

**PRICING THE LAST WILL AND TESTAMENT: AN ANALYSIS OF NOTARIAL  
FEES FOR PUBLIC WILLS**

**Camila Pavi Garcia Rosa<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo volta-se a analisar a cobrança de emolumentos notariais atinentes à lavratura de testamentos públicos, em especial quanto às repercussões da decisão proferida pela Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na Consulta de Dúvida de autos nº 0826792-47.2023.8.19.0001. Buscar-se-á problematizar a sistemática de fixação do tributo e as consequências práticas de sua modificação, em que pese a necessária declaração do patrimônio do testador, pretendendo, por outro lado, compreender o instituto e sua natureza, os correlacionando e confrontando aquelas consequências. Para tanto, conta-se com uma pesquisa indutiva, apoiada na doutrina e na jurisprudência, objetivando propor alternativas possíveis à consecução dos desígnios do testamento de forma permissiva e equânime, em nível nacional.

**PALAVRAS-CHAVES:** Testamento. Registros Públicos. Tributos.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the collection of notarial fees related to the drafting of public wills, particularly regarding the implications of the decision issued by the “Notary Public Court” of the Capital of Rio de Janeiro, in “Case Inquiry” n. 0826792-47.2023.8.19.0001. It seeks to address the systematic determination of the tax and the practical consequences of its modification, despite the necessary declaration of the testator's assets, while aiming, on the other hand, to understand the legal framework and its nature, correlating and confronting those consequences. To this end, it relies on inductive research supported by legal doctrine and case law, with the objective of proposing possible alternatives for achieving the goals of the will in a permissive and equitable manner at a national level.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual pela Universidade de Salamanca (USal), Especialista em Linguagem Jurídica, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora Substituta na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ) e residente na Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada e bacharela em Direito pela UFF. Obteve Bolsa de Mérito, em 1 lugar, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFF (PPGD/UFF), pesquisadora no Grupo de Pesquisa Efetividade da Jurisdição (GPEJ/UFF) e acadêmica de Ciências Humanas (UNESA).

**KEYWORDS:** Will. Notary Public. Taxes

## **I. INTRODUÇÃO**

O testamento é instrumento dos mais antigos no universo do Direito, sempre adaptando-se às utilidades que a sociedade urge lhe conferir. As discussões acerca do ato de testar não mais adotam um tom fúnebre ou mórbido, pelo contrário, suscitam debates ricos a respeito da organização patrimonial em vida e um sossego em potencial para além dela, aos que ficam.

São algumas as possibilidades de declarar e fazer seja cumprida a sua vontade última, através do testamento, que pode ser público, cerrado ou particular, por exemplo, naqueles casos com maior ingerência do Estado do que neste, em especial quanto aos custos para elaboração. Trata-se dos emolumentos e custas necessários à lavratura da escritura, forma indispensável para validade dos testamentos públicos.

De natureza jurídica tributária, espécie de taxa, os emolumentos servem como forma de remunerar o Estado pela execução do ato, por meio do serviço privado em função pública. Considerando o princípio federativo, nesse ponto importará respeitar as competências de cada unidade, então, para a fixação do seu tributo, do que emerge curiosa análise, dadas as discrepâncias entre cada um deles.

Sem prejuízo dessa curiosidade, mais interessante ainda é analisar de que modo os emolumentos repercutem nas instâncias da última vontade, notadamente pelos impactos que as custas podem ocasionar na decisão de lavrar, ou não, uma escritura; onde fazê-la e de que maneira. Aqui importarão questões como competência notarial, atribuição de função dos serventuários e, ainda, a escolha do tabelionato.

A autonomia proveniente de cada unidade federativa em matéria tributária acaba por revelar, em alguns casos, excessiva carga tributária, além de sistemáticas contraditórias para a apuração dos emolumentos. É o que resulta da necessidade, adotada por alguns Estados, de apresentação de todo o valor patrimonial para formação da base de cálculo das custas, muito embora o testamento não raro deixe de dispor sobre todo ele.

Essas questões inauguram a pesquisa ora proposta, que visa a perquirir o modo de correlação entre os emolumentos notariais e o instituto do testamento, visando a compreender

a posição social desse instrumento jurídico. Portanto, propõe-se uma investigação a partir do método indutivo, baseada na produção de dados com suporte na doutrina e na jurisprudência, na pretensão, ainda, de propor alternativas às barreiras supostamente apresentadas pela precificação da última vontade.

Buscar-se-á iniciar um debate que promova reflexões acerca de formas possível de tornar o instituto do testamento mais popularizado e acessível, permissivo, a partir do conhecimento a respeito de sua natureza, funcionalidade e finalidade, bem como aspectos extrínsecos fundamentais. Um debate certamente não de última vontade, mas essencialmente de primeira importância.

## **II. TESTAMENTO COMO INSTITUTO**

O instituto do Testamento - ato personalíssimo, negócio jurídico unilateral, solene e revogável – não é novidade no ordenamento jurídico, sendo o principal e mais antigo instrumento de organização sucessória no universo do Direito. Por exemplo, para os romanos, “nenhuma desgraça superava a de falecer *ab intestato*; maldição alguma era mais forte do que augurar a um inimigo morrer sem testamento. Finar-se *ab intestato* redundava numa espécie de vergonha”<sup>2</sup>.

No entanto, no Brasil, condições sociais e culturais fazem do Testamento ato ainda pouco difundido, quer seja pelo desconhecimento a seu respeito, ou por questões financeiras; aqui compreendidas como a ausência de patrimônio no interesse testamentário, ou fôlego para arcar com custas e emolumentos. Ainda assim, com o calor das discussões a respeito de planejamento sucessório, sua figura ganha algum destaque.

Por isso, cumpre saber que a sucessão testamentária pode ser a título universal ou a título singular, ocasião esta em que o testador pode especificar os bens que serão transmitidos; interessando a distinção entre o herdeiro testamentário e a pessoa contemplada em testamento com coisa certa e determinada, o legatário.

---

<sup>2</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.4

A elaboração de um testamento, em geral, é atividade simples, bastando o comparecimento do testador, na companhia de duas testemunhas, todos com seus documentos pessoais; aquele com a disposição de suas últimas vontades, estas como “álbis” desta disposição, livre e desimpedida. Ao notário caberá, então, verificar a capacidade do testador para o ato e ler em voz alta o que constará na escritura.

A correta atuação do tabelião, nesse sentido, convém não só ao interesse individual das partes, mas cumpre com o papel que lhe foi dado por evolução histórica e pelo próprio ordenamento jurídico. Por aconselhar o melhor ato notarial, de acordo com as características de cada caso, o tabelião se comporta como um verdadeiro magistrado da paz privada. É capaz de garantir a melhor configuração para questões jurídicas individuais, e, com isso, repercutir na pacificação social de modo geral (...) <sup>3</sup>

Não se deslegitima a existência e possibilidade de testamentos particulares, ou ainda os especiais, mas, no que se refere aos testamentos públicos, cerrados e revogatório, avulta-se a responsabilidade do Estado, merecendo destaque a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, sob o Tema 777. Dito isso, o Estado cuidará da última vontade expressa pelo testamento, em alguma medida.

Pensar no testamento como um instituto significa conduzi-lo por conceitos, princípios e estruturas fundamentais que organizam aspectos da sucessão. Em termos jurídicos, os institutos são estruturas normativas fundamentais que organizam e sistematizam diferentes áreas, servindo como pilares que sustentam o ordenamento jurídico e oferecem diretrizes para o ordenamento social.

Sendo assim, o testamento assume um papel essencial na organização da sucessão hereditária, funcionando como uma ferramenta jurídica que confere segurança e previsibilidade à transferência de bens e direitos, assegurando que a vontade do testador seja respeitada, sem prejuízo da sucessão necessária, ditada pelo Código Civil. Nesse aspecto, verifica-se a capacidade do Direito em conciliar interesses individuais e coletivos, harmonizando-os dentro do sistema jurídico.

---

<sup>3</sup> PARRA, Marcos Vinicius Canhedo. O Testamento no Planejamento Sucessório. Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.5 n.2, Jul-Dez 2023, p. 76

<sup>4</sup> Tese: O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Ademais, uma gama principiológica incide sobre os testamentos, a fim de disciplinar o instituto de modo a lograr tal harmonia, compatibilizando-o com as demais instituições do Direito Civil. Portanto, interessa pensar, primeiramente, na autonomia de vontade, aqui revestida pela vontade soberana do testador, que desembocará em outros princípios importantes.

Pela vontade do testador, deverão ser obedecidas as disposições testamentárias ao máximo possível, aplicando-se sempre a interpretação mais compatível com a sua vontade (art. 1.899, do Código Civil), conferindo-lhe efeito na extensão possível, mesmo que outras partes do documento estejam comprometidas. Daí decorre, aliás, o princípio da revogabilidade, que autoriza a revogação do testamento, visando a que sua manifestação de última vontade seja sempre a mais atual.

Dito isso, a vontade soberana do testador aparece como uma exacerbação da autonomia de vontade, aqui mais individualista e perceptivo às fronteiras da função social dos contratos, em não deixando de sê-lo um. No entanto, observa-se ainda a formalidade essencial à validade dos testamentos, sejam eles particulares ou públicos, embora prescindível em casos excepcionais (art. 1.879, do Código Civil).

A regulamentação do testamento, acompanhada pela responsabilidade do Estado, assim, reafirma seu lugar como um pilar fundamental das relações sucessórias e instituto central do direito, dando extensividade aos esforços patrimoniais, através da sua conservação pós morte, perpetuando a de riqueza e movimentando as engrenagens econômicas, no interesse de quem os construiu.

### **III. NATUREZA DOS EMOLUMENTOS NOTARIAIS**

Emolumentos têm natureza jurídica tributária, gênero tributo, espécie de *taxa*, a qual é vinculada à utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico e divisível, cujo fato gerador está integrado com uma atividade do Estado, inerente à sua soberania, relacionada diretamente ao contribuinte<sup>5</sup>. Nessa categoria se encontram as atividades notariais e de registro.

---

<sup>5</sup> Constituição Federal, art. 145, II: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Embora praticados em caráter privado (art. 236, CRFB), constituem função pública, porquanto exercidos por meio de delegação; ou seja, parcela do poder de administração pública, repartida com o particular, condicionalmente. Portanto, a exigência dessa espécie tributária decorre da atividade administrativa plenamente vinculada à norma legal, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal da autoridade que proceder ao lançamento e à arrecadação<sup>6</sup>.

Vale dizer, ainda, que em razão da natureza tributária dos emolumentos, não é atribuição do Tabelião decidir a forma ou o valor a ser cobrado, também não lhe competindo reduzir valores ou reconhecer, por analogia, qualquer inconstitucionalidade que modifique a forma de cobrança, no exercício de suas funções. Isso ocorre porque os delegatários de serventias extrajudiciais, ao atuarem como prestadores de serviços públicos, devem seguir estritamente o princípio da legalidade.

Controvérsias maiores não há a respeito da caracterização dos emolumentos notariais, cabendo, no entanto, apreciar a variação entre cada ente federado, na sua forma de cobrança, escancarando, assim, a divergência de consensos, uma ausência lógica comparativa, a qual externaliza, não só monetização de serviços *casi* essenciais, mas o super aproveitamento das competências territoriais – ou ausência de sua fixação – na escolha da serventia.

De acordo com o exposto, o Colégio Notarial do Brasil enfatiza que inexistente qualquer discricionariedade, inclusive por parte das Corregedorias no desempenho de suas funções administrativas, na determinação do tributo devido para a prática dos atos notariais e registrais, instituído em atenção à legalidade tributária. Sendo assim, a fixação dos emolumentos se dá por competência dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 10.169/2000<sup>7</sup>.

Dito isso, cada ente “levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro”, segundo o art. 2º, daquela Lei; dividindo-se, ainda, em: a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro; e b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro – cada qual respeitando parâmetros específicos para sua fixação.

---

<sup>6</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. *A Doutrina das Taxas e o Direito Brasileiro*. Revista Inf. Legisl. Brasília. a. 26, n. 104. Out-dez, 1989, p. 88

<sup>7</sup> Regula o §2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Quanto aos atos sem conteúdo financeiro, os emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região, assim se entendendo a função social do ato, a partir da variação de custos e de critérios de equidade fiscal e justiça social – o que justificaria a variação dos emolumentos entre cada ente, tendo em vista a necessidade de adequação social e econômica.

É o caso do requerimento de certidões de inteiro teor, ônus reais ou matrícula, por exemplo, cuja finalidade é apenas a emissão do documento, para fins de consulta e comprovação do ato e suas particularidades, em que o valor do ato se confunde, popularmente, com o valor mesmo (custo) da própria certidão.

Por outro lado, quanto aos atos com conteúdo financeiro, os emolumentos deverão observar faixas de valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro; pretendendo-se aqui o enquadramento do valor do negócio à taxa pré-definida na tabela, o que pode conferir segurança jurídica.

Nessa gama de atos encontram-se as escrituras de compra e venda e doação, por exemplo, em que o objeto do negócio jurídico tem valor certo - ainda que possa ser definido pelo Estado ou pelo Município -, de modo que é prática a percepção do seu enquadramento perante as faixas da tabela e, por conseguinte, a definição dos respectivos emolumentos.

Ocorre, porém, que, em se tratando de testamentos, a verificação do conteúdo econômico pode ser controversa, em especial por se tratar de ato declaratório e com efeitos futuros que, no mais das vezes, dizem respeito apenas à metade de todo patrimônio do testador, ou seja, à parte disponível. Daí que, para a apuração das custas sobre esse ato, a margem de apreciação para definição de critérios suscita controvérsias.

Cumpra perceber, nessa senda, que, em admiti-los como sem conteúdo financeiro – notadamente porque são gratuitos -, como declaratórios, implica constatar que as unidades federativas mais ricas da União são aquelas que praticam emolumentos dos mais elevados<sup>8</sup>, ignorando o estatuído pelo art. 2º, a), da Lei nº 10.169/00. Nada obstante, admiti-los com

---

<sup>8</sup> De acordo com a análise da Tabela de Emolumentos disponibilizada pela Associação de Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), em confronto com o PIB de cada unidade federativa. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/tabela-de-emolumentos/>

conteúdo financeiro inaugura as discussões a respeito desse próprio conteúdo, suas barreiras e a forma de percebê-lo, torando consentânea a cobrança das taxas extrajudiciais. É o que se procurar investigar.

#### IV. CUSTAS NOTARIAIS SOBRE O ATO: PROBLEMÁTICA OU SOLUÇÃO?

A lavratura de escrituras de testamento se submete às custas impostas por cada unidade federativa, admitindo-se, portanto, haver divergências consideráveis a depender do Estado em que se promova o ato. Isso em respeito à autonomia federativa e à competência legislativa concorrente dos Estados, em matéria tributária (consoante art. 24, I, da CRFB), bem como em razão da Lei nº 10.169/00.

Assim, importará uma análise acerca da *precificação* da última vontade, com enfoque especial na recente decisão proferida pela Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na Consulta de Dúvida proposta pelo 17º Tabelionato de Notas<sup>9</sup> da mesma cidade, a respeito, essencialmente, da necessidade de apresentação do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) para cálculo das custas relativas à lavratura de Testamento Público. A dúvida residia, notadamente, no seguinte:

(...) se admitida a obrigatoriedade de o testador declarar o valor do seu patrimônio, este será considerado como base de cálculo do tributo, impondo a cobrança do ato notarial “com valor”, na forma do Item 5, II da Tabela XX [*constante na Portaria CGJ nº 1.952/2022, estabelecida pela Lei Estadual nº 9.873, de 05/10/2022*]<sup>10</sup>. Em contrapartida, se admitida a facultatividade de o testador declarar o valor do seu patrimônio, este poderá se recusar à declaração, resultando em ato notarial “sem valor”, sendo cobrado na forma do Item 5, II, “b”. (...) <sup>11</sup>

Não só o Rio de Janeiro, mas estados como Santa Catarina, Espírito Santo, Sergipe, Minas Gerais e Acre adotam, em sua base de cálculo, para custas do registro de testamento, o patrimônio declarado pelo testador, independentemente daquele mobilizado e disposto no ato.

<sup>9</sup> Autos nº 0826792-47.2023.8.19.0001

<sup>10</sup> “O testador deverá declarar, por ocasião da lavratura do testamento, o valor de seu patrimônio, para os fins previstos no item 5, II. Não o fazendo, aplica-se o valor previsto no item 5, II, b, ato sem valor.”

<sup>11</sup> Trecho da Sentença proferida nos autos supramencionados, de lavra do Juiz Titular Alessandro Oliveira Felix, em 11/07/2023

É dizer, portanto, que, não importando o conteúdo patrimonial do testamento, os emolumentos serão pagos em razão da riqueza do testador.

Nesse sentido, algumas considerações devem aflorar, sobremaneira a premissa fundamental da incerteza e expectativa da herança. Ao que cabe aos testamentos, não obstante possa-se lastrear a herança pelo que o testador tenha em vida, verdade é que essa referência é mera estimativa, uma vez que, na ocasião da partilha, serão abatidos os débitos, eventualmente os impostos e custas judiciais, por exemplo.

Naquele processo, asseverou o juízo de Registros Públicos que a precificação assim imposta “visa a garantir que a tributação por meio de emolumentos seja justa e proporcional ao valor real do patrimônio envolvido”. Resulta, porém, que o cumprimento testamental não refletirá a realidade patrimonial – nem econômica – do momento da declaração, em vida, não parecendo consentâneo balizar os custos da lavratura ao IRPF; senão mera monetização do instituto, para os cofres públicos.

Com efeito, interessa também que se respeita a imobilização de 50% do patrimônio (a legítima), jamais ignorando que “a legítima dos herdeiros necessários poderá ser referida no testamento, especialmente nas hipóteses em que o autor da herança pretenda, em vida e desde logo, organizar, gravar e estruturar a sucessão, mas desde que seja mencionada justamente para destinar a metade indisponível”, conforme ressaltado pela Ministra Nancy Andrighi.

No entanto, mesmo nos casos em que haja referência à legítima, pode resultar de, na ocasião do cumprimento do testamento, ocorrer a perda de seus objetos, sequer haver bens partilháveis. Ademais, cumpre anotar que, acerca do conteúdo do testamento, geralmente, há desconhecimento pelos legatários, de tal sorte que podem recusar a herança, cujo patrimônio seria, então, por assim dizer, desafetado.

Mais flagrante se torna a questão ao pensar-se que podem os testamentos não ter valor ou conteúdo econômico, tratando-se de ato unicamente declaratório, sem especificação nenhuma de receita. Nesse ponto, contudo, o Judiciário faz a devida ressalva quanto aos testamentos revogatórios, de nomeação de tutor ou de reconhecimento de parentalidade, os quais são considerados como “sem valor”.

Estabelece-se, assim, uma nova sistemática de cobrança de emolumentos, com substancial alteração na sua apuração quanto à lavratura de testamento público – apuração essa que eleva consideravelmente o preço do serviço e, certamente, diminui a frequência deste recurso. Lavrar um testamento, a partir desse método, torna-se excessivamente oneroso financeiramente e, por conseguinte, pouco atrativo.

Interessa, por outro lado, reconhecer que a “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem buscado compatibilizar a exigência de segurança quanto às disposições testamentárias com o abrandamento de rigores formais, para assegurar que prevaleça, por fim, o real desejo manifestado em vida pelo autor da herança”, conforme destacado pelo Ministério Público, em sua manifestação nos autos daquela Consulta.

Além da importante redução de rigorosidades, sem prejuízo da necessária segurança que se deva oportunizar, vale anotar que, para tornar acessível e permissivo o instituto do testamento, também é necessário preservar a esfera íntima daqueles que optam por dispor em última vontade, inclusive respeitando garantias constitucionais, como a do sigilo fiscal<sup>12</sup> (aqui relevante, tendo em vista os parâmetros adotados).

Ou seja, ocorre, não só o aumento dos valores a serem cobrados pelo ato, mas a intromissão desproporcional dos notários – *i.e.* do Estado – em esferas preservadas pelo véu do desconhecido. Novamente, a busca pela lavratura dos testamentos parece obstaculizada, tornando o instituto pouco atraente e, somado à cultura nacional, consequentemente pouco utilizado. O que deveria ser a última vontade acaba por ser a vontade primeira de buscar alternativas possíveis, mais econômicas e menos enxeridas.

#### **4.1 Reflexos subterfugiosos**

Uma vez reconhecido o aumento dos preços com emolumentos, em razão da modificação da sistemática de cobrança das custas notariais para os testamentos, a diminuição na sua procura deve ser sentida. Embora se esteja em uma época sensível para a produção de

---

<sup>12</sup> O sigilo fiscal constitui direito fundamental implícito, que advém da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988)

dados, em razão da pandemia – o que escancarou a urgência para questões sucessórias e um impacto no ato de testar -, considerações devem ser feitas.

Em 2023, foram registrados 36.731 testamentos públicos, ao passo que em 2024, até 30 de Setembro, foram registrados 29.779<sup>13</sup>; uma redução de quase 19% de um ano para o outro, notadamente entre o ano em que se postulou a Consulta Pública supramencionada e o ano em que fora proferido o respectivo Acórdão.

Ressalte-se que, nesses dados, não se consideram apenas as unidades federativas que utilizam o IRPF para a base de cálculo dos emolumentos, mas, ainda assim, é considerável o indicador, sobretudo a saber que dentre os Estados que mais contribuem para o número de testamentos lavrados estão aqueles que do IRPF se utilizam para as custas<sup>14</sup>.

Algumas possibilidades surgem, então, como alternativas à realização do ato, driblando as custas ou, de alguma forma, atenuando-as. São exemplos os testamentos particulares e a ausência de fixação de competências exclusivas extrajudiciais para a lavratura de testamentos, ou seja, a possibilidade de livre escolha do cartório, por parte do testador, sem critério territorial.

Em que pese os testamentos particulares, têm eles a mesma validade dos públicos, apesar de uma menor burocratização na sua elaboração, que pode ser manual ou digital, desde que observadas as disposições contidas entre os artigos 1.876 e 1880, do Código Civil (CC). Aliás, sua particularidade fica a cargo da maior exigência de testemunhas, que deverão ser três (art. 1.876, §2º, CC); diferentemente do testamento público, em que se requer duas.

Anote-se ainda que o testamento particular sem testemunhas, quando escrito manualmente, pode ser validado, desde que circunstâncias excepcionais estejam declaradas na cédula, a teor do art. 1.879, do Código Civil. No entanto, o que comumente ocorre é a redação do documento particular, autenticação em Cartório de Notas (ato com custo fixo) e posterior registro nos Cartório de Títulos e Documentos; cujas custas, no estado do Rio de Janeiro, levam em conta uma tabela progressiva<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Fonte: ANOREG, Cartório em Números 6ª edição 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>

<sup>14</sup> Fonte: ibdem.

<sup>15</sup> Portaria CGJ 2838/2024, Tabela 10. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/documents/d/cgj/final\\_portaria\\_cgj\\_2838-2024](https://www.tjrj.jus.br/documents/d/cgj/final_portaria_cgj_2838-2024)

Já no que se refere às competências territoriais extrajudiciais, ganha evidência a realização virtual da escritura, com protagonismo da plataforma e-Notariado, responsável pela capilarização do serviço notarial. Isso porque não há fixação de competências específicas quanto à lavratura do testamento, podendo ele ser feito em qualquer serventia do país, independentemente de onde resida o testador, ou do local dos bens, ou mesmo do endereço dos beneficiários.

É importante saber que, embora seja facultado aos tabeliães substitutos praticar atos notariais, no que se refere ao testamento, conforme restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.183/DF, essa competência não pode lhes ser estendida, sendo ato privativo do tabelião, por força do art. 20, §4º, da Lei nº 8.935/94<sup>16</sup>, que regula os serviços notariais e de cartório, famigerada Lei dos Cartórios.

A possibilidade de escolha do cartório para lavratura da escritura permite, assim, que o testador busque outros Estados, em que as custas e emolumentos sejam mais atrativos e baratos, optando por comarcar diversas da sua. A alternativa tem escólio do art. 8º, da Lei nº 8.935/94, que assevera ser “livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”.

Portanto, com a criação da plataforma de serviços notariais eletrônicos, o e-Notariado, se tornou ainda mais cômodo e prático optar por outras serventias na hora de realizar a escritura, uma vez que nem mais é preciso viajar ou se deslocar junto com suas testemunhas, o que decerto ficaria também bastante caro; pois o ato pode ser praticado pela internet, através do computador e na posse do certificado competente.

Há controvérsias doutrinárias a esse respeito, basicamente divididas em três correntes: a *corrente restritiva*, que entende o tabelionato competente para lavrar o testamento público por meio eletrônico ser o do domicílio do testador; a *corrente moderada*, sustentando que o testador poderá escolher o tabelionato dentro do Estado de seu domicílio e; a *corrente liberal*, que

---

<sup>16</sup> Art. 20 - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (...) §4º - Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

defende a liberdade de escolha do tabelionato ao largo do país, sem correlação com seu domicílio.

Por não haver qualquer restrição disposta no Provimento nº 100/20, do CNJ, o qual autoriza e regula a prática de atos notariais eletrônicos, por meio da plataforma do e-Notariado, implementada e mantida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-DF), entende-se que os testamentos são plenamente autorizados pela via eletrônica, do mesmo modo que outros tipos de escritura (inventário, divórcio etc.), aplicando-se igualmente os critérios – ou ausência deles – de competências para tanto.

Não haveria razão, portanto, de se limitar a elaboração de testamentos em comarcas da escolha do testador, ainda que se advogue contra a concorrência desleal, mas sobrepujando o Princípio da Livre Escolha, esculpido no art. 8º, da Lei dos Cartórios. Corrobora essa vertente a segurança empenhada no ato virtual, assim esclarecendo:

os atos notariais eletrônicos possuem a mesma segurança dos atos feitos de forma presencial: mesmo por meio eletrônico, todas as regras próprias e formalidades do testamento são facilmente cumpridas, uma vez que, com uma videoconferência una, testemunhas e testador estarão ao mesmo tempo perante o notário, que irá conferir a capacidade, a identidade e a livre manifestação de vontade do testador. Assim como na reunião presencial, na videoconferência, o contato entre a parte e o notário, neste caso entre o testador e o notário, também é realizado “face to face”, apenas o meio é diferente, pois são usados processos digitais.<sup>17</sup>

Feitas essas considerações, uma vez que o estabelecido no procedimento de Consulta, acerca da declaração patrimonial do testador para o estabelecimento das custas, evidenciando uma precificação em cima da última vontade, para que se preservem os desígnios e usos do instituto, melhorias na tributação devem ser pensadas. Do contrário, as alternativas continuarão sendo preferências, visando a salvaguardar o fim último – e a vontade última – do testamento, por vias transversas ao público.

## **V. PERSPECTIVAS POSSÍVEIS**

---

<sup>17</sup> GUÉRCIO NETO, Arthur Del; SANTOS, Carolina Edith Mosmann dos; MASSONETO JUNIOR, João Francisco. *A possibilidade do testamento público eletrônico e a competência territorial para a sua lavratura*. Coluna Migalhas Notariais e Registrais. 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/378553/testamento-publico-eletronico-e-competencia-territorial-lavratura>

Não se nega que, na qualidade de serviço público, a confecção de testamentos e a respectiva lavratura da escritura devam ser remunerados. O que se assiste, no entanto, é um superfaturamento das custas extrajudiciais, que torna inviável e desinteressante optar pelo ato em seu caráter público, levando à subutilização e até mesmo ao esvaziamento do instituto, inclusive pelo devassamento fiscal que pode proporcionar.

Resulta conveniente, portanto, buscar maneiras mais justas e razoáveis de precificar e cobrar a atividade notarial atinente aos testamentos, considerando suas principais características – definições legislativas – em conjunto com as particularidades de cada documento. Assim, lograr-se-á estândares de equidade e proporcionalidade, quer seja pela adequação das custas à disposição da vontade ou pelo nível de exigência do serviço e seus procedimentos.

Nesse sentido, interessa reconhecer, não obstante a competência legislativa dos Estados em matéria tributária, que cabe à Poder Judiciário e aos órgãos correicionais a fiscalização, por provocação ou ofício, e o controle de constitucionalidade ou legalidade dos atos. Com isso, reforça-se também a necessária atuação proativa e preventiva dessas instâncias, como mecanismo de obtenção da justiça, no que diz respeito à prática de emolumentos notariais.

Sem prejuízo, cumpre à comunidade jurídica igualmente atuar em prol dela, inclusive no que diz respeito a participar do processo legislativo e, ainda, oferecer sugestões e soluções de melhorias para o seu desenvolvimento. Assim, convém uma análise de fontes e práticas, num diálogo extensivo e analógico, visando a alargar o debate a esse respeito e propor alternativas viáveis e possíveis.

Como exemplo inicial, pode-se citar a possibilidade de aplicação de valor fixo para a lavratura de testamentos sem valor líquido declarado, meramente declaratórios (negativos ou positivos), com lastro nos custos reais de operação, assim consideradas as despesas com papel, selos, mão de obra e distribuição, além dos fundos de contribuição.

Ainda, é possível pensar na definição de alíquotas progressivas para testamentos que disponham de valor atribuído de forma pré-definida (líquido), cuja disposição circunscreva quantias concebidas à ocasião do ato e cuja margem de variação seja pequena ou nula. Nesse aspecto, faz-se capaz pensar em condições especiais inclusive.

Serve de exemplo a Nota 2, da Lei Estadual nº 11.331/02, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no estado de São Paulo, que em seu subitem 2.7 prevê “os testamentos públicos que versarem sobre patrimônio com valor não superior a 3.000 (três mil) UFESPs terão seus emolumentos reduzidos em 50% (cinquenta por cento)”.

O estabelecimento de excepcionalidades não fere qualquer critério de igualdade, senão objetiva parâmetros de equidade, fundamentais ao Estado Democrático. Aliás, importa considerar que, a partir dessas prerrogativas, promove-se a inserção de mais grupos sociais na participação e no debate cidadãos e, por conseguinte, no plano político.

Ao pensar-se, ainda, em propostas mais arrojadas, seria ainda possível o estabelecimento de “custas finais”, se ou quando da aceitação da herança, a serem calculadas com base na realidade patrimonial da oportunidade de seu recebimento, admitidas valorizações ou desvalorizações sobre o acervo hereditário; valendo, aqui, sobretudo convergência com o tributo aplicável à transmissão.

Alternativas não faltam para servir às sugestões de um melhor arbitramento de custas e emolumentos, de modo a compatibilizar a atividade dos tabeliães às expectativas e possibilidades dos administrados, sobretudo em que pese a permissividade dos serviços notariais - evitando, assim, que os custos e emolumentos se tornem barreiras para a efetivação de direitos relacionados à herança e à propriedade.

A reflexão acerca de métodos para a fixação das custas notariais, considerando o equilíbrio entre os custos operacionais dos serviços notariais e a acessibilidade dos administrados, é um campo de vastas opções que permitem maior transparência e adequação nos valores cobrados, especialmente quando se trata da organização patrimonial, através do testamento.

Busca-se, a partir de tais considerações, acalorar o debate acerca da adequação das diretrizes acerca das custas e emolumentos notariais a respeito do instituto do testamento, evidenciando haver formas diversas de lograr adequação entre desígnios tributários e viabilidade prática, objetivando evitar qualquer forma de enriquecimento indevido do poder público, ao mesmo tempo que previne o esvaziamento do instituto.

## **VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A conservação dos institutos do direito, além das questões culturais, perpassa as possibilidades de usufruí-las, em especial relativamente aos seus custos, quando sobre eles incidirem emolumentos. Reconhecer a importância da fixação dessas taxas e a maneira como são calculadas, portanto, é de fundamental importância para um debate que valorize os desígnios do testamento, evitando transversalidades ao erário.

Da análise dos métodos de precificação dos emolumentos atinentes à lavratura dos testamentos, resulta a percepção de um decréscimo na quantidade de escrituras públicas, em especial em se tratando das hipóteses em que se vale da declaração patrimonial do testador para base de cálculo das custas. A partir dessa problemática, passa-se a pensar em alternativas aos parâmetros de cálculo dos emolumentos, a fim de impedir ainda um acesso quase exclusivo a determinadas camadas sociais.

Nesse sentido, não buscando quedar exaustiva, a discussão escancara a exacerbação das custas notariais sobre os testamentos, a qual corrobora seu desuso, e busca evidenciar possibilidades que inaugurem o debate a respeito da adequação da precificação dos institutos do direito, oferecendo alternativas às formas hoje praticadas, as quais a um mesmo tempo respeitem garantias constitucionais, proporcionalidade e transparência, oferecendo segurança jurídica e permissividade-acessibilidade aos serviços notariais, em especial os testamentos públicos.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Dispõe sobre serviços notariais e de registro*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm)

GUÉRCIO NETO, Arthur Del; SANTOS, Carolina Edith Mosmann dos; MASSONETO JUNIOR, João Francisco. *A possibilidade do testamento público eletrônico e a competência*

*territorial para a sua lavratura.* Coluna Migalhas Notariais e Registrais. 14 dez. 2022.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/378553/testamento-publico-eletronico-e-competencia-territorial-lavratura>

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.4

PARRA, Marcos Vinicius Canhedo. *O Testamento no Planejamento Sucessório*. Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.5 n.2, Jul-Dez 2023, p. 76

PIRES, Adilson Rodrigues. *A Doutrina das Taxas e o Direito Brasileiro*. Revista Inf. Legisl. Brasília. a. 26, n. 104. Out-dez, 1989, p. 88

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Portaria CGJ nº 2838, de 27 de dezembro de 2024*. Corregedoria Geral de Justiça. Poder Executivo, DJe 30 dez. 2024. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/documents/d/cgj/final\\_portaria\\_cgj\\_2838-2024](https://www.tjrj.jus.br/documents/d/cgj/final_portaria_cgj_2838-2024)

SÃO PAULO. Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 27 dez. 2002